



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 85, de 25 de agosto de 2015.

“Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências”.

FABRÍCIO DONIZETTI VANZELLI, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pelo Departamento Municipal da Saúde.

Art. 2º- O Departamento Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade, se assim for necessário.

Art. 3º- Aos munícipes e aos responsáveis por imóveis e/ou pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

§ 1º- Acaso os imóveis e/ou estabelecimentos não sejam conservados limpos por seus proprietários ou responsáveis, livres de materiais que possam servir à proliferação dos vetores causadores da dengue, o Município de Trabiju poderá realizar a limpeza do local e, depois, efetuar a cobrança das despesas de forma administrativa ou judicial.

§ 2º- No caso de reincidência, além do valor pertinente à cobrança de todas as despesas decorrentes da nova limpeza, ainda, o proprietário e/ou responsável pelo imóvel ou estabelecimento, quer sejam públicos ou privados, ficará sujeito ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 4º- Ficam os responsáveis por imóveis, públicos ou privados, estabelecimentos comerciais e industriais e prestadores de serviços obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º- Fica proibido, nas dependências do Cemitério Municipal, o uso de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, sendo permitido somente o uso daqueles que contenham areia.

Art. 6º- Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de líquidos, originados ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas de água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º- Os estabelecimentos que comercializem ou industrializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e sinalizado, recipientes para recebimento de forma adequada das embalagens.

§ 1º- As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais ou industriais a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º- Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 2 (dois) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º- Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos estarão sujeitos:

a)- à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

b)- não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c)- persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por até 30 (trinta) dias.

Art. 10- O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11- As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I- leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II- médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III- graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV- gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12- As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I- para as infrações leves: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II- para as infrações médias: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III- para as infrações graves: R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- IV- para as infrações gravíssimas: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º- Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º- Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13- A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 14- A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 15- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 25 de agosto de 2015.

FABRÍCIO DONIZETTI VANZELLI
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Rafaela Franco Varela
Secretária Municipal em Exercício